## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001193-62.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: SERGIO CONSTANTINO e outro

Requerido: COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores questionam fatura relativa ao consumo de energia elétrica que a ré lhes emitiu, impugnando o seu valor, por abusivo.

De acordo com a petição inicial, tal fatura venceu em março de 2010 e tinha o valor de R\$ 930,79; está cristalizada no documento de fl. 17 e foi reconhecida pela ré nesses termos inclusive por intermédio do documento de fl. 88.

O montante atribuído à fatura trazida à colação é inquestionavelmente vultoso e a própria planilha apresentada pela ré a fl. 88 denota que gasto dos autores nesse patamar nunca ocorreu antes ou depois de março de 2010.

De qualquer sorte, foi dada oportunidade à ré comprovar que ele estava em consonância com outras faturas de períodos próximos (fl. 98), mas isso não sucedeu (fl. 100).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração das razões concretas que teriam levado à emissão da fatura em nível tão elevado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e como tal sucede a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTAÇÃO ELÉTRICA. *AÇÃO* DESERVICOS. **ENERGIA** *DECLARATÓRIA* DE*INEXIGIBILIDADE* DE**DÉBITO** C.C.RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concessionária prestadora do serviço que não se desincumbe de comprovar a razão do aumento brusco de consumo de energia elétrica, tampouco a existência de consumo não registrado. Incumbência da ré por se tratar de relação de consumo. Correção monetária que deve ser aplicada a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (Apelação n. 0044265-47.2011.8.26.0602, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 27/05/2014).

"Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Valor cobrado a maior em apenas um mês. Fatura com valor desproporcional aqueles dos meses anteriores. Ação julgada procedente para declarar inexigível o débito. Consumo de aproximadamente 130 Kwh, ao mês e cobrança de 5.16 Kwh. Relação de consumo. Ré que não comprova o aumento abrupto e desproporcional. Recurso improvido. É lícito à concessionária dos serviços de energia elétrica interromper o fornecimento regular em caso de inadimplência. Mas, em caso de controvérsia do valor do débito, referente a apenas um mês, é dever da concessionária justificar o aumento desproporcional. Não o fazendo, a ação restou corretamente julgada procedente". (Apelação n. 002074-68.2012.8.26.0596, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 14/1/2013).

"DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO ATÍPICO — AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DO CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança" (Apelação n. 9219619-61.209.8.26.00, rel. Des. **RENATO SARTORELI**, j. 18/01/201).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e como a ré não amealhou elementos consistentes que permitissem justificar o aumento elevado somente no mês impugnado é de rigor a conclusão de que a fatura não é inexigível.

Por outro lado, a inscrição dos autores perante órgãos de proteção ao crédito originou-se no cômputo dessa fatura por parte da ré para a quitação da dívida dos mesmos, a qual foi somada a outras faturas reconhecidamente devidas.

A ré em momento algum negou esse fato, tido em consequência por incontroverso.

Ora, é certo que com o reconhecimento da inexigibilidade da fatura aquela negativação deverá ser definitivamente excluída por via de consequência.

Deverá a ré fazer a cobrança das demais faturas,

apenas e tão somente.

Por oportuno, assinalo que a forma de composição entre as partes não poderá ser aqui definida, até porque não se positivou com a indispensável segurança qual o valor exato do débito.

É relevante salientar, outrossim, que não se busca obrigar a ré a aceitar as condições porventura desejadas pelos autores, incumbindo a ela as providências necessárias para a estipulação da dívida e para sua cobrança, podendo aí sim surgir possível composição com os autores tendente a essa finalidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar inexigível a fatura mencionada na petição inicial, com vencimento previsto para 08/03/2010, no valor de R\$ 930,79, bem como para tornar definitiva a decisão de fls. 43/44, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA